



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 111/2025.

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **PROJETO DE LEI N° 111/2025**, de autoria do vereador do **Vereador Cláudio Lima da Silva**, o qual: **"Institui o Dia Municipal dos Legendários no Município de Catalão – Goiás, e dá outras providências".**

Pretende-se reconhecer a utilidade pública da entidade **Associação IMR Catalão CHURCH**, inscrita no CNPJ nº **53.814.571/0001-26**, constituída juridicamente em **23 de janeiro de 2024**, sem fins lucrativos, para permitir-lhe o acesso às prerrogativas previstas na legislação municipal, especialmente a Lei Municipal nº **2.893/2021**, que disciplina as declarações de utilidade pública no âmbito do Município.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

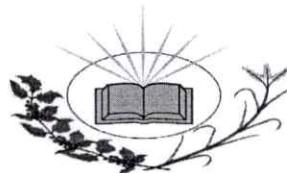
1. Competência legislativa

Nos termos dos arts. **30, I e II**, da Constituição Federal, compete ao Município:

- legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A declaração de utilidade pública de entidade privada que atue no Município constitui matéria de interesse local, amplamente reconhecida pela doutrina: “*O Município possui competência plena para reconhecer e apoiar entidades associativas sediadas em seu território, especialmente quando desenvolvam atividades de interesse social ou comunitário.*” (**Hely Lopes Meirelles**, Direito Municipal Brasileiro, 19ª ed.).

Da mesma forma, a **Lei Orgânica do Município de Catalão** e o **Regimento Interno** autorizam a apresentação de projetos dessa natureza por vereadores (art. 98, §1º, I – R.I.).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, há competência legislativa válida do Município,

bem como legitimidade do autor.

2. Técnica legislativa e observância normativa

O projeto atende às exigências da **Lei Complementar nº 95/1998**, notadamente:

- clareza e precisão;
- articulação em artigos sintéticos;
- dispositivo revogatório expresso e cláusula de vigência adequadamente prevista.

A norma remete corretamente à **Lei Municipal nº 2.893/2021**, que disciplina critérios para o reconhecimento de utilidade pública municipal, incluindo:

- comprovação de constituição formal;
- ausência de finalidade lucrativa;
- atuação em benefício coletivo;
- regularidade estatutária;
- endereço fixo e funcionamento contínuo.

O projeto evidencia tais requisitos com base no documento oficial examinado .

3. Juridicidade e constitucionalidade

A declaração de utilidade pública, no âmbito municipal, **não viola preceitos constitucionais**, por não implicar dispêndio de recursos de imediato, tampouco institui benefício financeiro automático.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Doutrina e jurisprudência destacam que: “*O reconhecimento de utilidade pública é ato político-administrativo que expressa a confiança do Poder Público na idoneidade e relevância social da entidade.*” (**José dos Santos Carvalho Filho**, Manual de Direito Administrativo).

O texto do PL não cria gastos nem convênios automáticos. Eventual parceria futura com o Município está condicionada:

- ao atendimento das finalidades estatutárias,
- à posterior análise da Administração,
- à disponibilidade orçamentária,
- e à lei específica (arts. 26 da LRF e 116 da Lei 8.666/1993, quando aplicável).

Assim, **não há impacto financeiro imediato**, inexistindo afronta à **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

4. Regimentalidade

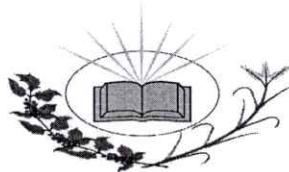
O Projeto observa:

- art. 98, §1º, I – competência para iniciativa legislativa;
- art. 61 e seguintes – tramitação de proposições;
- entrega de justificativa formal, conforme exigência regimental.

Nenhuma irregularidade foi identificada.

5. Doutrina sobre utilidade pública e interesse coletivo

A doutrina é pacífica em admitir que a declaração de utilidade pública cumpre papel estratégico no fortalecimento da sociedade civil organizada: “*As parcerias do Poder Público com o terceiro setor potencializam políticas sociais,*



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

mediante cooperação institucionalizada.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo).

E também: “*Entidades sem fins lucrativos atuam como importantes braços auxiliares da Administração Pública, legitimando o reconhecimento legislativo de seu interesse social.*” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações).

No caso específico, a Associação IMR Catalão CHURCH tem natureza reconhecidamente social, cultural e comunitária, conforme afirmado na justificativa e nos documentos anexados ao projeto.

Após análise integral do arquivo enviado do **projeto oficial**, verifica-se que:

- não há planilhas de custos,
- não há impacto orçamentário,
- não existem despesas vinculadas ao reconhecimento da utilidade pública,
- não há qualquer dispositivo de concessão de subvenção social.

A declaração de utilidade pública **não gera automaticamente gastos**. Apenas **habilita** a entidade, no futuro, a participar de parcerias mediante instrumentos legais próprios:

- convênios;
- termos de colaboração;
- termos de fomento (Lei 13.019/2014 – Marco Regulatório das OSCs).

Todos exigem:

1. Plano de Trabalho;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

2. Dotação orçamentária prévia;
3. Análise técnica e jurídica da Administração;
4. Prestação de contas específica.

Logo, não existe qualquer despesa atual ou potencial automática decorrente do PL, o que reforça a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

6. Cláusulas de cessação de efeitos

O art. 2º prevê hipóteses de cancelamento da utilidade pública, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.893/2021, reforçando:

- controle administrativo;
- verificação de continuidade da finalidade social;
- regularidade da entidade.

Trata-se de mecanismo de proteção ao interesse público.

5. CONCLUSÃO:

Dante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 10 de setembro de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica